



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.222 - SP (2015/0195957-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALEXSANDRO OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADOS : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
ROBERTO SEIXAS PONTES
AGRAVADO : SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA RIBEIRAO
PRETO II SPE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LOPES AUGUSTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não ficando adstritos aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.222 - SP (2015/0195957-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALEXSANDRO OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADOS : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
ROBERTO SEIXAS PONTES
AGRAVADO : SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA RIBEIRAO
PRETO II SPE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LOPES AUGUSTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que *"a fixação da verba de caráter alimentar em percentual de 1% (um por cento) do valor da causa (conteúdo econômico da demanda - R\$ 74.542,02), por si só, ainda que ausente condenação na r. sentença, significa grave ofensa a dignidade profissional do advogado, o qual, diante das laudas apresentadas na peça defensiva, obteve êxito na demonstração da falta de interesse de agir da ora Agravada"* (e-STJ, fl. 385).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.222 - SP (2015/0195957-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALEXSANDRO OLIVEIRA MACIEL**
ADVOGADOS : **LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)**
ROBERTO SEIXAS PONTES
AGRAVADO : **SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA RIBEIRAO**
PRETO II SPE LTDA
ADVOGADO : **ANDRÉ LOPES AUGUSTO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, o agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

A jurisprudência desta eg. Corte entende que, nas causas em que não haja condenação, como se dá no caso dos autos, em que o pedido inicial é julgado improcedente, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DA VERBA HONORÁRIA (CPC, ART. 20, § 4º). VINCULAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Julgados improcedentes os pedidos iniciais, o valor da causa deve ser arbitrado de maneira equitativa pelo juiz, na forma prevista pelo art. 20, § 4º, do CPC, inexistindo necessária correlação com o valor atribuído à causa.

2. No caso concreto, o valor fixado a título de honorários advocatícios, observados os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC, não caracteriza montante excessivo, sobretudo porque rateado entre os 11 (onze) participantes do polo ativo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.235.518/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe de 26/8/2014, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INSUFICIENTES. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. TESE PACIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO.

1- Na ausência de condenação, os honorários advocatícios hão de ser, eqüitativamente fixados pelo magistrado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2- Questão jurídica, há muito firmada por esta Corte, não tendo sido demandado especial zelo profissional, não autoriza a majoração dos honorários advocatícios fixados.

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 72.270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe de 29/5/2012)

No caso, o col. Tribunal *a quo*, ao manter o valor dos honorários, fundamentou seu *decisum* nos seguintes termos, *in verbis*:

"Com efeito, a Reconvenção ajuizada pretendia mera manutenção na posse do bem ocupado pelo apelante; é o que de forma cristalina se lobriga de fls.

150.

O tentame de modificar esse pedido, perpetrado no apelo, foi mera tentativa de contornar o manifesto equívoco em que incorreu o insurgente, com pleitear efeito que a Lei já conferia à defesa do recorrente: é óbvio que a Reconvenção fôra cabível SE HOUVERA OUTRO PEDIDO mas o que o apelante formulou foi apenas um e de forma contrária ao Código de Processo Civil ver fls. 150.

Ora, de rigor acontecera nenhuma imposição de honorária e assim também se equivocou a honrada sentenciante: é que se o apelante também sucumbiu, como aqui, não devera haver honorária alguma.

Porém, ante a ausência de recurso da contrária, a honorária mesmo equivocadamente deferida deve ser mantida.

De aí, e alfim, que nem se há de falar na majoração da honorária, ante o erro grosseiro realizado pelo apelante, ficando pois mantida, mas contados

acréscimos a contar desta decisão de Segundo Grau." (e-STJ, fls. 290/291)

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias somente pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

Entretanto, para que seja possível a revisão, **é necessário que o Tribunal *a quo***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha delineado os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo. Ausente tal pressuposto, não se pode, em sede de recurso especial, emitir juízo de valor a esse respeito, a fim de concluir se o advogado foi excessiva ou irrisoriamente remunerado. Isso, porque expediente diverso consistiria em inadmissível incursão nos aspectos fáticos da causa, cujo exame é cometido soberanamente às instâncias de jurisdição ordinária, notadamente, **no caso dos autos, em que o eg. Tribunal de origem afirmou que os honorários nem sequer seriam cabíveis ante a ausência de sucumbência.**

Cito o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/ STJ.

1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

2. O acórdão impugnado concluiu que o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial.

*4. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, **desde que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, "deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo"** (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09), o que não ocorreu. Incidência da Súmula 7/STJ.*

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 219.600/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe de 18/10/2012, grifou-se)

Portanto, na hipótese, tem-se a impossibilidade do acolhimento da pretensão recursal, no sentido de averiguar se os honorários foram fixados em patamar manifestamente aquém do razoável.

Tem-se, pois, que o ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0195957-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 763.222 / SP**

Números Origem: 14852008 16504 20130000762265 20140000263354 212208 3738
90003395920088260506

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXSANDRO OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADOS : ROBERTO SEIXAS PONTES
LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA RIBEIRAO PRETO II SPE
LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LOPES AUGUSTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADOS : ROBERTO SEIXAS PONTES
LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA RIBEIRAO PRETO II SPE
LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LOPES AUGUSTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.